

PROCESSO Nº : 13 096-6/2012
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GUARITA
CNPJ : 37.465.598/0001-02
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2012 – DEFESA
GESTOR : ANTONIO JOSÉ ZANATTA
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
EQUIPE TÉCNICA : EDENIR FIGUEIREDO
ERANIL DOS SANTOS SILVA

Ilmo. Sr. Sub Secretário:

Em atendimento à Citação deste Tribunal, mediante Ofício 15/TCE-MT/GCDN/2013, para manifestação do Relatório Técnico da Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Nova Guarita (Processo nº 13096-6/2012), encaminhado via malote digital, o Senhor ANTONIO JOSÉ ZANATA, Prefeito Municipal, apresenta sua justificativa e documentos sobre os apontamentos constantes do relatório de auditoria, acostado aos autos às fls. 315 a 339-TCE do primeiro volume.

Os termos da defesa foi assinado pelo Assessor Jurídico Sr. Edwin de Almeida Costa – OAB/MT nº 14.621, conforme documento anexo às fls. 370A 384 TCE.

A seguir, passamos a discorrer sobre as argumentações e documentos apresentados pela defesa às fls. 370 a 535 TCE, e as conclusões obtidas pela análise de cada item e subitem, conforme disposto no relatório de auditoria:

Apresentam-se, a seguir, as irregularidades relativas às amostras analisadas no período, para fins de notificação, nos termos do §2º do art. 256 RITCE/MT:

Responsável: Sr. ANTONIO JOSÉ ZANATTA – Prefeito Municipal –
Período: 01/01/2012 a 31/12/2012

1. **GB 01 – Licitação Grave.** Não realização de processo licitatório, nos casos previstos da Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

Constatação de realização de despesas sem o devido procedimento licitatório no montante de R\$ 31.270,00; item 3.3.

Informa o interessado dizendo que no primeiro caso, ou seja, a despesa realizada com a Serpra Serviços Projetos e Assessoria Ltda no valor de R\$ 12.270,00 a licitação ocorreu em 2011, conforme consta da cláusula segunda do contrato nº 009/11/SMA/PMNG (cópia anexa às fls. 392 a 395 TCE).

Já a despesa com a V. Ferri Produções Artísticas no valor de R\$ 19.000,00 informa o interessado que é originária do processo de inexigibilidade nº 01/2012, cópia anexada às fls. 397 a 459 TCE.

Analisando a justificativa da defesa e confrontando com as informações constante no Sistema Aplic 2011, constatou-se o seguinte:

- a) Despesa junto a Serpra Serviços Projetos e Assessoria Ltda no valor de R\$ 12.270,00:

Fora alegado que a despesa encontra-se amparada no contrato nº 009/11 e convite nº 02/2011. Em 2011 o valor do convite nº 02/11, conforme o sistema aplic, foi de R\$ 31.500,00, e por conta disso, foi empenhado, liquidado e pago o valor de R\$ 44.990,00 (NE nº 374/2011 de 09/02/2011).

Tendo em vista que no exercício de 2011 a despesa foi maior que o valor

licitado, no exercício de 2012 seria necessário a realização de novo procedimento licitatório. Portanto, a argumentação da defesa não tem procedência, permanece o apontamento.

b) Despesa junto a empresa V. Ferri Produções Artísticas no valor de R\$ 19.000,00:

A defesa informa que a despesa foi amparada pelo procedimento de inexigibilidade nº 01/2012 de 04/07/2012, juntados às fls. 402 a 449 TCE. Com o encaminhamento da cópia do procedimento de inexigibilidade este ponto encontra-se sanado.

2. **HB 10 – Contrato Grave.** Ocorrência de irregularidades nas alterações de contratos do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III da lei nº 8666/1993). - Alteração contratual, sem caracterizar continuidade. Não há identificação do valor pago em 2012; item 3.4.

Foi questionado no relatório técnico, que a prestação de serviços de lavagem e lubrificação da frota de veículos da Prefeitura, pela Empresa K.T. Da Silva ME, não é de caráter continuado, não se enquadrando no art. 57, II da Lei nº 8666/93.

A Defesa questiona essa afirmativa, justificando, que a prestação de serviços de lavagem e lubrificação da frota de veículos é considerado de caráter continuado, pois, destina-se a atender necessidade pública permanente. E, que não houve alteração de valores de um exercício para outro, implicando em vantagem para a Administração.

A defesa confirma ainda, que a regra de prorrogabilidade não se vincula à importância do serviço, mas a previsibilidade da existência de recursos orçamentários para seu custeio.

Discorda - se da defesa sobre o entendimento que a despesa em análise

é de natureza contínua, que segundo seu entendimento deve tão somente observar os recursos orçamentários.

Confirma-se a argumentação do Relatório técnico que o serviço em questão é essencial, porém não contínuo, e, para sua contratação deve observar como regra geral a licitação, pois não trata-se de continuidade previsto no Inciso II, art. 57 da Lei nº 8666/1993.

Os Contratos firmados com a Empresa K.T. Da Silva ME foram os seguintes: (doc. Fls. 451/459 TCE).

° Contrato nº 013/10/SMA/PMNG de 25/02/2010

Partes: Prefeitura Municipal e a Empresa K.T. Da Silva ME

Objetivo: Contratação de serviços para lavagem e lubrificação da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Nova Guarita

Valor: R\$ 40.235,00

Período: 25/02/2010 a 31/12/2010

° 1º Termo Aditivo, datado em 28/12/2010

Objetivo: prorroga o contrato inicial a partir de 01 de janeiro/2011 até 31/12/2011

° 2º Termo Aditivo datado em 28/12/2011

Objetivo: Prorrogação do contrato inicial com vigência a partir de 01 de janeiro/2012 até 31/12/2012

Pelos Termos relacionados, verifica-se que houve duas alterações contratuais, sendo o contrato inicial em vigência no exercício de 2010, prorrogado por Termo Aditivo em 2011 e prorrogado por Termo Aditivo em 2012. Foram três exercícios consecutivos com a mesma prestadora de serviço, quando o correto seria a formalização de processo licitatório, ou se não houver outras empresas do ramo no Município, que faça o processo de dispensa com as justificativas que a legislação requer.

A defesa não foi acatada, por ser o serviço de ampla competitividade.

Permanece a irregularidade.

3. **CB 02 – Contabilidade grave.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou lei nº 6.404/1976. Despesas empenhadas impropriamente em ações e serviços públicos da saúde. - Itens 3.9.

Foi relacionado neste quesito, despesas com aquisição de gênero alimentício para evento da caminhada saudável, empenhado com recursos da saúde.

A defesa expõe, que o objeto por concepção é da saúde. E o evento foi feito com orientação do Escritório Regional de Saúde em Colíder. Que a Secretaria Estadual de Saúde caracteriza o evento como 1ª Caminhada da Saúde.

A despesa em questão foi assinalada com base no art. 4º, Inciso IV da Lei nº 141 de 13/01/2012, ou seja, que não se enquadra em despesas com saúde.

O inciso IV do art. 4º da Lei 141/2012, estabelece que não constituirão despesas com ações de saúde, merenda escolar e outros programas de alimentação, excetuando-se o disposto no inciso II do art. 3º da mesma lei.

O Inciso II, art. 3º, que estabelece que são consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde, as referente:

I -

II - atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais.

O argumento da equipe técnica no relatório técnico foi que a despesa deveria ser com Desporto e Lazer e não propriamente na saúde, apesar de que o inciso II do artigo 3º é amplo o entendimento, no que se refere a atenção integral e universal à saúde.

Contudo, apesar da defesa considerar o valor apontado como insignificante, vale salientar sobre o teor do evento, que se apropria mais em Desporto e Lazer.

Mantêm-se a irregularidade.

Responsável: Sr. CLEOMAR DALMOLIN – Assessor Contábil –
Período: 01/01/2012 a 31/12/2012

1. **CB 02 – Contabilidade grave.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou lei nº 6.404/1976. Despesas empenhadas impropriamente em ações e serviços públicos da saúde. - Itens 3.9.

Argumentos e análise contante no item anterior.

Responsável: Sr. RODRIGO DE FARIA VEIGA VIOTTO – Controlador Interno – Período: 01/01/2012 a 31/12/2012

1. **EA 01 – Controle Interno Gravíssima.** Foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração. (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007); item 3.11.

Manifesta a defesa alegando que a UCI de Nova Guarita apenas não representou ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso porque ocorreu a perda de objeto. Pois a Unidade de Controle Interno na pessoa do seu responsável fez expedir Notificação Recomendatório (doc. de fl. 481 TCE) para que o gestor viesse a convocar candidato classificado em concurso público para o cargo de contador efetivo, o que foi providenciado pelo gestor responsável conforme Portaria nº 264/12/GP/PMNG, documento de fls. 483 a 485 TCE.

Também em relação a suposta prática de nepotismo, justamente para afastar qualquer omissão a UCI também notificou o gestor para que exonerasse a então funcionária pública Ivete de Oliveira Endler, fato que foi prontamente atendido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme Portaria nº 260/12/GP/PMNG, documentos de fls. 487 e 488 TCE.

Para demonstrar o trabalho da UCI foi juntado Notificações Recomendatórias e Portarias de Exonerações e decisão do TCE através do acórdão nº 5/2012, documento de fls. 481 a 493 TCE.

Analisando a justificativa da defesa e os documentos anexados, entende-se que foram tomadas as devidas providências por parte do Controle Interno, apesar que depois de serem alertadas pelo TCE; e por ter ocorrido a perda do objeto, esta **irregularidade fica transformada em Recomendação para que a UCI fique atenta para evitar fatos similares futuramente.**

2. **EB 04 – Controle Interno Grave.** Foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em notificar o gestor competente diante de ilegalidades constatadas. (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007); item 3.11.

Os argumentos e análise constam do item anterior.

Da análise realizada, conclui-se que das irregularidades sob responsabilidade do Gestor – Sr. Antônio José Zanatta o item nº 01 foi modificado e os demais itens foram mantidos. A irregularidade sob responsabilidade do Sr. Cleomar Dalmolin se manteve e as irregularidades sob responsabilidade do Sr. Rodrigo de Faria Veiga Vioto foram transformadas em Recomendação. A seguir enumera-se as irregularidades que permaneceram:

Responsável: Sr. ANTONIO JOSÉ ZANATTA – Prefeito Municipal – Período:
01/01/2012 a 31/12/2012

1. **GB 01 – Licitação Grave.** Não realização de processo licitatório, nos casos previstos da Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).
Constatação de realização de despesas sem o devido procedimento licitatório no montante de R\$ 12.270,00; item 3.3.
2. **HB 10 – Contrato Grave.** Ocorrência de irregularidades nas alterações de contratos do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III da lei nº 8666/1993). - Alteração contratual, sem caracterizar continuidade. Não há identificação do valor pago em 2012; item 3.4.
3. **CB 02 – Contabilidade grave.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou lei nº 6.404/1976. Despesas empenhadas

impropriamente em ações e serviços públicos da saúde. - Itens 3.9.

Responsável: Sr. CLEOMAR DALMOLIN – Assessor Contábil – Período:
01/01/2012 a 31/12/2012

1. **CB 02 – Contabilidade grave.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou lei nº 6.404/1976. Despesas empenhadas impropriamente em ações e serviços públicos da saúde. - Itens 3.9.

É o relatório decorrente da análise da defesa sobre as contas anuais de gestão do exercício de 2012.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 5ª RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE
CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 23 de maio de 2013.

Edenir Pereira Silva de Figueiredo

Auditora Público Externo

Eranil dos Santos Silva

Auxiliar de Controle Externo